

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 743-A, DE 1999 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Revoga o art. 366 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2.257/99, apensado (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 2.257/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 366 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos nobres colegas visa a corrigir discriminação injusta que vem sendo cometida contra os servidores da Justiça Eleitoral.

O dispositivo legal que se intenta revogar determina que "os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão".

Ora, a norma jurídica ao proibir o exercício de atividade partidária acaba por cassar a eleigibilidade dos servidores da Justiça Eleitoral. Eis que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema, a filiação partidária é condição de elegibilidade, consoante o disposto no inciso V, § 3º do art. 14 da Constituição. Logo, impedidos de filiarem-se a partidos políticos, os servidores da Justiça Eleitoral tornam-se inelegíveis.

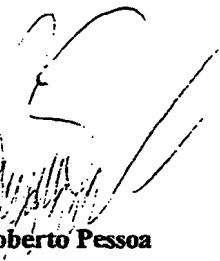
Atente-se que tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Inelegibilidades garantem o direito dos servidores públicos, de vez que não os excepcionam da regra geral da elegibilidade. Inconteste que o Constituinte de 88 e os legisladores posteriores não restringiram ou cassaram a elegibilidade dos servidores públicos. Ao contrário, a *mens legislatoris* imperante desde a promulgação da nova Carta é no sentido de assegurar o pleno exercício dos direitos políticos aos servidores públicos, de sorte que a Lei nº 8.112, de 1990, ao instituir o Regime Jurídico Único, permitiu o afastamento do servidor-candidato criando a Licença para Atividade Política.

Não há como prevalecer o argumento de que, em se tratando de servidores que laboram com a organização e realização das eleições, faz-se necessária a sua inelegibilidade, a fim de afastar qualquer suspeição sobre a lisura do pleito. A se considerar tal vedação como justificável, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos magistrados e membros do Ministério Público, aos quais é exigido tão-somente a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

Vê-se, portanto, que ao servidor eleitoral é dispensado tratamento jurídico diferenciado e injustificavelmente discriminativo, o que nos permite até questionar a não-recepção da legalidade do art. 366 do Código Eleitoral pela ordem constitucional vigente ou até mesmo a sua constitucionalidade superveniente.

Certo de que os ilustre Pares bem compreenderão a importância do projeto, aguardo pelo seu imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999



Deputado Roberto Pessoa

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

---

**CAPÍTULO IV  
Dos Direitos Políticos**

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

---

V - a filiação partidária;

\* Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.

---

---

## **LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.**

---

### **PARTE QUINTA** Disposições Várias

---

#### **TÍTULO V** Disposições Gerais e Transitórias

---

Art. 366 - Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

---

---

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO I**  
**Capítulo Único - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.257, DE 1999**  
**(Do Sr. José Pimentel)**

**Revoga o art. 366 da Lei nº 4.373, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.**

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 1999)**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Revoga-se o art. 366 da Lei nº 4.373, de 15 de julho  
de 1965, que institui o Código Eleitoral.**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**A presente lei visa a corrigir inconstitucionalidade flagrante  
e insuportável injustiça sofrida pelos funcionários da Justiça Eleitoral.**

Eis que o dispositivo que se objetiva revogar determina que os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. Ora, isso significa que eles não poderão exercer atividade político-partidária, condição de elegibilidade, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que equivale a dizer que tais funcionários são inelegíveis.

Contudo, não é isso que disciplina a Constituição de 1988, que cita quem são os elegíveis e inelegíveis e ainda remete à lei complementar outros casos de inelegibilidade, no caso, a Lei Complementar nº 64/90. Em ambas, não há qualquer restrição à elegibilidade do servidor eleitoral.

Há que se compreender, assim, que o dispositivo do Código que se almeja revogar, de 1965, em verdade, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, já que por via oblíqua cria inelegibilidade ao arrepio da Constituição Federal.

Certo de que os ilustres Pares bem compreenderão o alcance e a importância da medida, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1997



Deputado JOSÉ PIMENTEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDPI"

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.
- 
- 

### **LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.**

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, §9º,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE  
INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSÃO E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** São inelegíveis:

- I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

---

---

## LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

### INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

---

#### PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

---

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

---

**Art. 366.** Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

---

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Pelo projeto ora em exame, revoga-se o art. 366 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o qual determina que "os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária sob pena de demissão."

Ao Projeto de Lei nº 743, de 1999, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.557, de 1999, que também revoga o art. 366 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Chegam o procedimento principal e seu apenso a esta sede, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica

legislativa, conforme o que dispõe a alínea a do inciso III do Regimento Interno da Casa. Deve esta Comissão também se pronunciar, no mérito, sobre matérias eleitorais, consoante a alínea e do mesmo inciso.

Os projetos em exame cuidam de matéria pertencente ao direito eleitoral. Trata-se de projetos de igual teor.

Ambos os projetos são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Parecem a este relator o Projeto de Lei nº 743, de 1999 e o Projeto de Lei nº 2.257, de 1999, de grande oportunidade, pois corrigirão o equívoco, que é impedir que os funcionários da Justiça Eleitoral tenham cidadania plena e possam, assim, ser eleitos.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 743, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.257, de 1999.

Este relator vota também, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 743, de 1999, e de seu apenso, de igual teor, recomendando que a Presidência dessa Comissão declare prejudicado o Projeto de Lei nº 2.257, de 1999, por ser posterior ao principal.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 743/1999 e do nº 2.257/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

---

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, B. Sá, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Luiz Couto, Odair, Promotor Afonso Gil, Reginaldo Germano e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente